

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**INTERDITO PROIBITÓRIO E O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE**

**CURITIBA  
2005**

**DANIEL RODNEY WEIDMAN JÚNIOR**

**INTERDITO PROIBITÓRIO E O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor  
de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do  
Paraná.**

**Orientador: Doutor Wilson Ramos Filho**

**CURITIBA  
2005**

## TERMO DE APROVAÇÃO

**DANIEL RODNEY WEIDMAN JÚNIOR**

### INTERDITO PROIBITÓRIO E O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

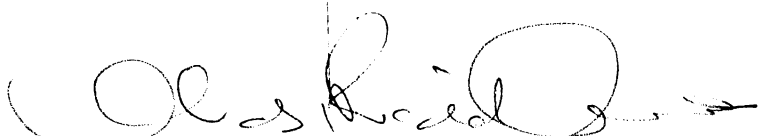
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador:



---

Prof. Dr. Wilson Ramos Filho



---

Prof.ª Dra. Aldacy Rachid Coutinho



---

Prof.ª Thaís Poliana de Andrade

Curitiba, 24 de outubro de 2005.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 DO DIREITO DE GREVE.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Natureza jurídica.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Conceito.....</b>	<b>9</b>
<b>2.3 Caracterização.....</b>	<b>10</b>
2.3.1 MEIO DE AUTODEFESA OU AUTOTUTELA.....	10
2.3.2 GREVE COMO INSTRUMENTO DE PRESSÃO E O PREJUÍZO COMO SUA DECORRÊNCIA LÓGICA.....	12
2.3.3 GREVE COMO OMISSÃO E A POSSIBILIDADE DE AÇÃO.....	13
<b>2.4 Limitações ao direito de greve.....</b>	<b>13</b>
2.4.1 LIMITES DO DIREITO DE GREVE EM FACE DA POSSE.....	15
2.4.1.1 Ocupações dos locais de trabalho.....	16
2.4.1.2 Piquetes.....	18
<b>3 INTERDITO PROIBITÓRIO E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Interdito proibitório e contextualização.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2 Competência para julgar os Interditos Proibitórios decorrentes do exercício do direito de greve.....</b>	<b>22</b>
<b>3.3 Possibilidade de concessão de Interditos Proibitórios.....</b>	<b>26</b>
<b>4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE GREVE.....</b>	<b>29</b>
<b>4.1 Introdução.....</b>	<b>29</b>
<b>4.2 Da Ação Civil Pública.....</b>	<b>30</b>
<b>4.3 Dos interesses e direitos.....</b>	<b>31</b>
4.3.1 DOS INTERESSES META OU TRANSINDIVIDUAIS.....	31

4.3.2 DOS INTERESSES COLETIVOS.....	32
4.3.3 A GREVE COMO DIREITO COLETIVO.....	33
<b>4.4 Legitimação ativa dos Sindicatos para promoção da Ação Civil Pública a fim de proteger o direito de greve.....</b>	<b>34</b>
<b>4.5 A Ação Civil Pública como meio de proteção em face de violação do direito de greve causada por decisão em ação de interdito proibitório.....</b>	<b>36</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>DOCUMENTOS CONSULTADOS.....</b>	<b>42</b>

## RESUMO

O tema deste estudo refere-se à análise da ação de interdito proibitório ajuizada no curso do movimento paredista. Para que não haja restrição ao livre exercício do direito de greve pela decisão que conceder a tutela possessória, é necessário conhecer as principais características do instituto da greve, bem como adentrar no campo das limitações de seu exercício. Também será necessário discorrer sobre a competência e a possibilidade de concessão de interditos proibitórios nesses casos. Dessa forma, a Justiça do Trabalho (competente e mais apta para proferir a referida decisão) estará munida de parâmetros para que seja viabilizado o exercício da posse sem inviabilizar o exercício do direito de greve. Porém, se ainda assim houver violação do direito de greve, a ação civil pública é o instrumento idôneo para que, por meio da atuação dos sindicatos, busque-se a sua proteção.

## 1 INTRODUÇÃO

¿Qué es este fenómeno de la huelga que rompe las leyes más elementales del Derecho Privado y desconcierta a los juristas y a los jueces...? ¿Qué hay en el fondo de esta realidad misteriosa que es la huelga?" Es ésta la pregunta que en 1910 se formulaba Paul Bureau. La respuesta la dio Julie Durand al señalar: "La huelga es uno de esos problemas que se evitan tratar los Parlamentos, porque desencadenan escándalos en sesiones espectaculares<sup>1</sup>.

A greve é um instituto polêmico.

Os trabalhadores nela se socorrem para alcançar melhores condições quando frustrada a negociação coletiva. Devido ao desequilíbrio natural de forças entre empregadores e trabalhadores, estes ficariam a mercê da imposição empresarial se não houvesse um instrumento capaz de influir no acerto das condições de trabalho.

O movimento paredista é o último recurso de que dispõem os trabalhadores para alcançar seus interesses. Registre-se que em geral estes prefeririam não utilizar deste expediente, uma vez que a greve gera prejuízos não só aos empregadores, mas também aos próprios trabalhadores e à sociedade como um todo. Porém, o movimento paredista tem se mostrado necessário ao longo dos tempos e vem contribuindo historicamente para diminuir a desigualdade entre os dois pólos.

O presente trabalho abordará o tema do direito de greve em face da ação possessória denominada interdito proibitório. A importância do tema está contribuir para a garantia do livre exercício desse direito quando a posse for protegida no curso do movimento paredista. Explique-se: durante o movimento paredista, determinados atos dos grevistas podem extrapolar os limites do exercício do direito de greve, o que se de fato ocorrer autoriza os empregadores a buscar respaldo no judiciário. Assim foi com o ajuizamento da medida denominada 'interdito proibitório'. A decisão judicial que conceder a tutela possessória, por sua vez, deve garantir o exercício da posse pelo empregador sem afetar o livre exercício do direito de greve pelos trabalhadores. A escolha do tema foi motivada por decisões judiciais que, valendo-se de ótica exclusivamente possessória, causaram o desequilíbrio na relação de forças em favor da

classe patronal. Isso fez com que movimentos paretistas fossem mitigados e facilmente contornados.

As linhas que seguem versarão, primeiramente, sobre as características peculiares mais importantes do direito de greve que devem ser levadas em consideração para que, logo a seguir, sejam ponderadas suas limitações, principalmente em face da posse. Após, analisar-se-á a competência para apreciar os interditos proibitórios e a possibilidade e abrangência de sua concessão. Finalmente, no caso de violação do exercício do direito de greve, será apontada a ação civil pública trabalhista como meio de sua proteção.

---

<sup>1</sup> CABANELLAS, Guillermo. **Tratado de derecho laboral**, tomo III, derecho colectivo del trabajo, derecho de los conflictos colectivos. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L, 1989. p.157-158. vol. 2.



## 2 DO DIREITO DE GREVE

### 2.1 Natureza jurídica

Abalizando-se na lição de PIERO CALAMANDREI é possível indicar três dimensões para a greve, cada qual revelando a concepção política dominante: greve-delito, greve-liberdade e greve-direito<sup>2</sup>.

Primeiramente, a greve foi considerada delito, revelando-se a clara opção do Estado pelas classes produtoras. Nesse estágio, conforme indica CARLOS MOREIRA DE LUCA, qualquer movimento paredista, por não ser admitido pela ordem jurídica, é um movimento contra o Estado e, por isso, combatido por este com sua polícia na defesa da ordem instituída<sup>3</sup>.

A segunda fase é a da greve-liberdade. Fundada na concepção liberal do Estado, a greve é vista por ele indiferentemente, não sendo mais prevista como crime, porém também não protegida pelo mesmo. A punição ocorreria apenas quando houvesse violação à ordem pública<sup>4</sup>. Nesse sentido novamente CARLOS MOREIRA DE LUCA segundo o qual a greve-liberdade “não se apresenta como uma posição definida do Estado em relação aos trabalhadores, na medida em que a atuação concreta do poder público, através de sua polícia e do poder judiciário, fica na dependência das circunstâncias e da correlação das forças sociais”<sup>5</sup>.

Atualmente, revelando uma concepção social-democrática do Estado<sup>6</sup>, concebe-se a greve como direito, sendo assim, protegida pelo ordenamento jurídico. De fato, como nota GUILLERMO CABANELLAS, “la huelga ya no se define cual la libertad que el trabajador tiene de abstenerse de trabajar, sino como um derecho que posee

---

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como Direito Fundamental**. 1. ed. 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2005. p.19.

<sup>3</sup> DE LUCA, Carlos Moreira. Origens, natureza jurídica e tipos de greve. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord). **Curso de direito coletivo do trabalho**, Estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: Ltr, 1998. p. 450.

<sup>4</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 19.

<sup>5</sup> DE LUCA, Carlos Moreira. In FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord). Op. cit. p. 450.

<sup>6</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 19 e COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve dos servidores públicos: a experiência francesa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, n. 2, p. 47, jul/dez 1999.

legítimamente todo aquel que trabaja”<sup>7</sup>. Valiosas as palavras desse jurista ao considerar que a greve “constituye el ejercicio de un derecho y de una legalidad; de esta manera afirmase que tiene, en el Derecho, una amplia tutela cuando se desarrolla conforme a las normas legales (...)”<sup>8</sup>.

Inquestionável nas sociedades democráticas a afirmação da greve como um como um direito do trabalhador, adquirindo, em nosso ordenamento, índole constitucional. A Constituição Federal de 1988 assegura em termos amplos o direito de greve como nunca o fora anteriormente<sup>9</sup>. É o que se depreende de seu artigo 9º: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

## 2.2 Conceito

Não obstante a correta afirmação de MONTEIRO FERNANDES, ao referir-se à opção de Portugal pelo silêncio legal sobre a greve, de que defini-la implicaria em sua própria restrição<sup>10</sup>, o nosso ordenamento jurídico adotou caminho diverso.

A Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), ao regulamentar o artigo 9º da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 2º que greve é “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Tomando por base o ordenamento jurídico nacional, a doutrina brasileira conceitua a greve de forma mais refinada. Assim, para ALDACY RACHID COUTINHO a greve é:

A paralisação temporária e combinada do trabalho, por alguns ou todos os trabalhadores de uma categoria profissional, com o fito de pressão junto ao empregador, para assegurar o atendimento de suas reivindicações. Liga-se, portanto, à idéia de um “empregado”, assim como a possibilidade de que a

---

<sup>7</sup> CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p.161.

<sup>8</sup> Idem, Ibidem. p. 161.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 694.

<sup>10</sup> Apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 29.

manifestação resulte no atendimento às demandas para a melhoria das suas condições de trabalho”<sup>11</sup>.

No mesmo sentido MAURÍCIO GODINHO DELGADO, segundo o qual a greve é:

A paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando a defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos<sup>12</sup>.

## 2.3 Caracterização

### 2.3.1 MEIO DE AUTODEFESA OU AUTOTUTELA

Os conflitos sociais são inerentes à vida em comunidade. Cabe, portanto, habituar-se a essa realidade e tentar solucioná-los da melhor forma possível.

Nesta perspectiva, costuma-se indicar três formas fundamentais de solução: a heterocomposição, a autocomposição e a autodefesa<sup>13</sup>.

Na heterocomposição, da qual o exemplo maior é a jurisdição, se verifica a atuação de uma “fonte suprapartes”<sup>14</sup> (ou, em outras palavras, de um “agente exterior”<sup>15</sup> aos sujeitos envolvidos) tomando para si a condução da solução do conflito e submetendo as partes à sua decisão.

Na autocomposição a solução do conflito é dada pelo consenso entre as próprias partes, seja pela renúncia, aceitação ou transação. A negociação coletiva enquadra-se com maior afinidade nesse âmbito, apesar de se relacionar com as outras

---

<sup>11</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Op. cit. p. 43.

<sup>12</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 1390.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 3.

<sup>14</sup> Idem, Ibidem. p. 6.

<sup>15</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit. p. 1346.

formas de solução de conflitos (pode-se citar como exemplo a própria greve), abrangendo especialmente a transação<sup>16</sup>.

Finalmente a autodefesa ou autotutela, forma pela qual uma das partes, unilateralmente, tenta impor seu interesse à outra. O que a distingue, segundo AMAURI MASCARO NASCIMENTO, é a “ausência de juiz distinto das partes e a imposição da decisão por uma das partes à outra”<sup>17</sup>. Ora, para haver imposição pressupõe-se a existência de coerção, por isso acertadas as palavras de MAURÍCIO GODINHO DELGADO quando afirma que “a autotutela traduz, inegavelmente, modo de exercício direto de coerção pelos particulares”<sup>18</sup>.

A solução do conflito pelo exercício direto das próprias razões, por ser unilateral e imposta, evoca a violência<sup>19</sup>. Em razão disso a ordem jurídica tem coibido, de maneira geral, esse método, consolidando o uso da coerção como monopólio estatal. Porém, encontramos no campo trabalhista uma das raras exceções a essa restrição geral da autodefesa ou autotutela: a greve. Compreende-se, portanto, porque nas palavras de SEGADAS VIANNA ela é “uma violência compreendida e consentida”<sup>20</sup>.

A afirmação da greve como direito dos trabalhadores em função da restrição acima referida, tem, para MAURÍCIO GODINHO DELGADO, justificação do ponto de vista histórico e lógico:

É que se trata de um dos principais mecanismos de pressão e convencimento possuído pelos obreiros, coletivamente considerados, em seu eventual enfrentamento à força empresarial, no contexto da negociação coletiva trabalhista. Destituir os trabalhadores das potencialidades de tal instrumento é tornar falacioso o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos, em vista da magnitude dos instrumentos de pressão coletiva naturalmente detidos pelos empregadores<sup>21</sup>.

O desequilíbrio de forças é justamente o responsável pela não admissão do locaute (instrumento oposto à greve) na maioria das ordens jurídicas democráticas.

---

<sup>16</sup> Idem, Ibidem. p. 1347-1348.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit. p. 5.

<sup>18</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit. p. 1383.

<sup>19</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit. p. 6.

<sup>20</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. Edição atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. 21. ed. atual. São Paulo: LTr, 2003. p. 1239. vol. II.

<sup>21</sup> DELGADO, Maurício Godinho Op. cit. p. 1384.

### 2.3.2 GREVE COMO INSTRUMENTO DE PRESSÃO E O PREJUÍZO COMO SUA DECORRÊNCIA LÓGICA

A 'pressão' é elemento que aparece nas conceituações de greve de diversos autores. Não podia ser diferente, pois realmente a greve é, conforme sinaliza AMAURI MASCARO NASCIMENTO, a "paralisação das atividades para pressionar o empregador a conceder melhoria de condições de trabalho"<sup>22</sup>.

Ao exercer a autotutela, na qual é inerente a coerção, os trabalhadores pressionam o empregador. Por esse motivo o movimento paredista é tido também como instrumento de pressão. Nesse sentido MARIA CRUZ MERINO SANZ, VICENTE GIL PITARCH e J. M. LÓPEZ GARCÍA-SILVA: "En principio, la huelga se concibe como um instrumento de presión social"<sup>23</sup>.

Nada adiantaria a prática de ato unilateral e imposto se o mesmo não fosse capaz de provocar reação favorável aos interesses dos trabalhadores, ou seja, capaz de pressionar. Para tanto, é necessária a imposição de uma desvantagem à parte contrária. Assim, emerge como ato apto para causar pressão aquele que causa prejuízo.

Relevante nesse ponto é a concepção de WHASHINGTON DA TRINDADE, para o qual a greve é vista como "direito de prejudicar"<sup>24</sup>. LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, inspirada nesse notável jurista, conclui que "se a greve deflagrada não causar prejuízos diretos ou indiretos ao empregador, o seu objetivo ficará frustrado"<sup>25</sup>. Fácil entender essa afirmativa, vez que não havendo prejuízo ao empregador o mesmo não seria forçado a atender as reivindicações dos grevistas. Se o fizesse, seria apenas por benevolência.

---

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit. p. 7.

<sup>23</sup> SANZ, Maria Cruz Merino et. al. La huelga política en el ordenamento español. **Revista de Trabajo**, n. 96, p. 85, octubre-diciembre/1989.

<sup>24</sup> Apud RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. (Coord). Op. cit. p. 502.

### 2.3.3 GREVE COMO OMISSÃO E A POSSIBILIDADE DE AÇÃO

A greve é centrada na omissão dos trabalhadores quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais. Esse é o entendimento de PONTES DE MIRANDA: “A greve, é, por definição, omissiva. O direito de greve é direito a omissão de atos de trabalho: omite-se trabalho”<sup>26</sup>. A omissão, dessa forma, aparece como forma de pressão, por causar prejuízo, com o fito de coagir a parte contrária ao atendimento das reivindicações.

É certo que a omissão caracteriza o movimento paredista. Porém, não é apenas de omissão que ele se constitui, pelo contrário, gera-se uma grande movimentação manifestada por atos positivos a ele associados e que o acompanham. Nesse sentido MAURÍCIO GODINHO DELGADO expõe que “a greve é antecedida de atos preparatórios e, logo a seguir, de atos de ampliação, preservação e administração do movimento, além de atos de divulgação intraempresarial e social da parede deflagrada”<sup>27</sup>.

Os trabalhadores podem praticar também atos coletivos que suscitam ao mesmo tempo situação de omissão e ação. É o caso da greve com permanência nos locais de trabalho e dos piquetes, situações que serão tratadas mais a frente.

## 2.4 Limitações ao direito de greve

Por ser um direito, a greve encontra limites, já que nenhum direito é absoluto. As limitações podem ser objetivas ou subjetivas. Aquelas resultam de normas legais, estas se referem ao abuso de direito<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. (Coord). Op. cit. p. 502.

<sup>26</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahen, 1947. p. 90. vol. V.

<sup>27</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit. p. 1391.

<sup>28</sup> MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1990, p. 171. v. 3.

As limitações objetivas encontram previsão na própria Constituição Federal de 1988 ao restringir o direito nos casos de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, parágrafo 1º da CF/88). A lei de greve também impõe restrições, as quais se verificam no artigo 6º, parágrafos 1º e 3º:

Art. 6º. (...)

§ 1º Em nenhuma hipótese os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou restringir os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º (...)

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Além das limitações legais nessa temática emerge questão do abuso de direito. A Constituição Federal de 1988 prevê que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (artigo 9º, parágrafo 2º da CF/88). De fato, é possível a prática de atos que extrapolem o contorno do direito de greve. Porém, quais os parâmetros para essa aferição? É fundamental, nesse aspecto compreender as características desse direito. Como já exposto, a greve é meio de autodefesa dos trabalhadores, pois traduzida na tentativa de imposição unilateral dos próprios interesses. Por isso inerente a ela a coerção e a violência, notabilizando-se como exceção no modelo jurídico atual. Ela constitui instrumento de pressão, tendente, assim, a causar prejuízo à parte contrária. Em razão dessas características nota-se a complexidade da ponderação a ser realizada, sendo a Justiça do Trabalho, como se verá adiante, a detentora da aptidão e competência para tanto.

A lei de greve considera abuso a inobservância das normas nela contidas, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (artigo 14 da Lei 7.783/1989). Essa noção confunde abuso com ilegalidade. Dessa forma, qualquer violação a uma das normas da lei de greve configuraria abuso de direito<sup>29</sup>.

Melhor é entender abuso do direito de greve por outro prisma. Na visão LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO o abuso "é uma forma de exorbitar o direito,

---

<sup>29</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 67.

porque sua prática é anormal, no propósito de desvirtuar os meios legais e lícitos de se conseguir a finalidade visada pelo movimento paredista<sup>30</sup>. Elucidativa é a concepção de AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

São abusos as ações ou omissões que venham a contrariar o conceito de greve deste se distanciando, aqui incluindo os atos de protesto coletivo que não configuram greve, como a ocupação de estabelecimento, a sabotagem, o boicote, a violência contra o patrimônio, a agressão física, o piquete não destinado ao simples convencimento dos trabalhadores para obter a sua adesão à paralisação, a obstrução da livre circulação de pessoas e de mercadorias etc<sup>31</sup>.

É muito extenso o rol de atos que podem levar ao abuso, não podendo ser abarcadas todas as possibilidades por uma lei. Assim, é imprescindível a análise do caso concreto, cabendo ao judiciário, mais especificamente à Justiça do Trabalho, averiguar se nas situações a ela apresentadas há ou não abuso de direito<sup>32</sup>.

#### 2.4.1 LIMITES DO DIREITO DE GREVE EM FACE DA POSSE

Ao examinar o interdito proibitório o juiz deverá entrar necessariamente no campo dos limites do exercício do direito de greve, considerando-os especificamente em função da posse.

O principal fato que leva os empregadores a buscar a tutela possessória é a proibição do acesso dos não grevistas, de terceiros ou da direção da empresa ao local de trabalho, e, conseqüentemente, a impossibilidade destes exercerem suas atividades ou utilizarem o lugar a eles destinado no estabelecimento.

Nesse jaez, despontam duas figuras associadas ao movimento paredista que, se utilizadas equivocadamente, geram violação ilegítima da posse: a ocupação dos locais de trabalho e os piquetes.

---

<sup>30</sup> RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de greve. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord). Op. cit. p. 510.

<sup>31</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 430.



#### 2.4.1.1 Ocupação dos locais de trabalho

Ao abordar a ocupação dos locais de trabalho é necessário, primeiramente, abordar a questão da permanência pacífica nestes. O ato dos trabalhadores permanecerem no local de trabalho sem prestar serviços durante o período de suas respectivas jornadas configura, presentemente, forma de greve lícita.

Não era da mesma forma na vigência da lei de greve anterior (Lei 4.330/64), vez que previa em seu artigo 17 a “desocupação do estabelecimento da empresa”<sup>33</sup>. A constituição de 1988 e a atual Lei de Greve modificaram a nuança autoritária antes existente não exigindo mais tal condição.

Vale transcrever, nesse assunto, o entendimento do jurista espanhol VALDES DAL-RE ao afirmar que:

De início, considerar que toda greve com ocupação de fábrica lesiona forçosamente o direito de propriedade do empresário e justifica intervenções enérgicas voltadas para a ocupação, implica renunciar a uma concreta valoração dos interesses em jogo. O argumento, válido nas hipóteses de ocupação em que exista um *animus spoliandi*, isto é, uma intenção de apropriar-se ou de destruir os bens retidos, carece de fundamento nas situações de ocupação pacífica. A objeção, fácil mais simplista, de que a expressão ‘ocupação pacífica encerra uma contradição, já que toda ocupação se efetua sempre com violência, levando-se em conta a oposição expressa ou tácita do proprietário, não aparece suficiente fundamentada. Para a existência de violência tipificadora do *animus spoliandi*, não basta uma vontade em contrário do proprietário; é preciso, como observa a jurisprudência italiana mais moderna, que se haja realizado veri e proprii atti di violenza materiale o morale. Em outras palavras, a idéia que se quer emitir é a de que não cabe inferir a ilicitude da greve com a ocupação prescindindo de sua finalidade ou motivação. Em tal sentido, a técnica de ocupação pacífica dos centros de trabalho se revela como instrumento auxiliar de uma greve, através da qual se pode, por outra parte, reequilibrar posições contratuais relacionadas com uma negociação coletiva e orientar, por outra parte, a iniciativa para fórmulas de maior utilidade social<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Idem, Ibidem. p. 430.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei 4.330 de 1º de junho de 1964. “Art 17. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacificamente, o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa”.

<sup>34</sup> DAL-RE, Valdes. Limites al derecho de huelga; apuntes críticos, In El derecho del trabajo em Epaña, Madrid, IES, 1981, t.1, p. 631. Apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 401.

Importante notar que a permanência dos trabalhadores no local de trabalho sem laborar permite o cumprimento dos direitos assegurados no artigo 6º, incisos I e II da Lei de Greve:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:  
 I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;  
 II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Deve ser diferenciada, entretanto, a permanência da invasão e ocupação do estabelecimento, forma abusiva do exercício do direito de greve<sup>35</sup>. GUILLERMO CABANELLAS traceja a distinção:

Si los trabajadores retienen los lugares de trabajo, y se niegan a abandonarlos, estamos ante la huelga con ocupación de los lugares de trabajo. Resulta difícil distinguir, durante las horas de prestación de servicios, si la huelga es pasiva o de ocupación; pero, finalizado el horario de trabajo, la permanencia de los trabajadores en el lugar de trabajo convierte la huelga pasiva en huelga de ocupación<sup>36</sup>.

A greve de ocupação também pode ser manifestada por ato que vise impedir abusivamente a produção<sup>37</sup>. Assim ocorre, v.g., quando os grevistas não permitem que o empregador disponha do trabalho dos empregados não aderentes à greve<sup>38</sup>, bem como quando obstam a entrada destes ou de terceiros para que desempenhem suas atividades ou utilizem o local a eles destinado no estabelecimento.

Nesses casos, contudo, além de um atentado à posse encontra-se um atentado à liberdade de trabalho e à propriedade privada, infringindo-se dispositivos como o artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, o artigo 6º, parágrafo 3º da Lei de Greve<sup>39</sup>. Como observa NORMANDO RODRIGUES, a greve

<sup>35</sup> DE BARROS, Cássio Mesquita. Responsabilidade civil do sindicato na greve. **Revista Síntese Trabalhista**, n. 98, p. 15, agosto/1997.

<sup>36</sup> CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p. 83.

<sup>37</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Op. cit. p. 1249.

<sup>38</sup> CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p. 84.

<sup>39</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Op. cit. p. 1249.

Nesse sentido Amauri Mascaro Nascimento: "contra o direito de ocupação militam dois argumentos: o direito de propriedade, que deve ser respeitado, e a liberdade de trabalho dos não aderentes à greve,

em nosso sistema jurídico não importa em ameaça de privação ou expropriação dos meios de produção. Assim, “eventual prejuízo à propriedade, ou à sua inerente produtividade, sua capacidade de produzir. seria ilegítimo”<sup>40</sup>.

#### 2.4.1.2 Piquetes

Igualmente relevante é a **questão** dos piquetes. Se utilizados adequadamente são instrumentos válidos de **contribuição** ao movimento paretista. Todavia, por não terem atuação ilimitada, **podem também** extrapolar os limites do exercício do direito de greve. Em razão disso, é possível **distinguir** o piquete pacífico do piquete acompanhado de violências<sup>41</sup>. Pela doutrina **estrangeira** aquele é tido como lícito e este como ilegal, discernimento que se adapta com a **lei brasileira**<sup>42</sup>.

Convém apreender o significado do piquete para que seja possível identificá-lo como pacífico ou violento, haja vista **que dotado** de certa violência para alcançar sua finalidade<sup>43</sup>. Nas palavras de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, piquetes “são uma forma de pressão dos trabalhadores para completar a greve sob a forma de tentativa de

---

que ficariam, com a ocupação. impossibilitados de exercê-la” In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002, p. 580.

Da mesma forma Guillermo Cabanellas. “La ocupación de los lugares de trabajo por el personal en huelga, sea para prohibir el acceso a los no huelguistas, sea para no permitir a la dirección ejercer su actividad y utilizar los lugares destinados al funcionamiento de la empresa, es una vía de hecho que constituye un grave atentado, que se manifiesta ya sea teniendo en cuenta el derecho a la libre disposición de sus bienes por el propietario, ya sea considerando la libertad de trabajo, que figura entre los principios fundamentales consagrados por las leyes de la República Argentina”. In: CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p. 84.

<sup>40</sup> RODRIGUES, Normando. A greve após a EC 45/2004: decisão do conflito sem poder normativo. In: RAMOS FILHO, Wilson. (Coord). **Direito coletivo do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 2005. p. 233.

<sup>41</sup> CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p. 89.

<sup>42</sup> “O piquete, no direito estrangeiro. é lícito, se pacífico, e ilegal, se violento, critério a que se coaduna também a lei brasileira”. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 580.

<sup>43</sup> Como nota GUILLERMO CABANELLAS, “por su misma acción o contenido, el piquete implica la práctica de cierta violencia, sin la cual no puede conseguirse el objeto perseguido por esta forma de actuar”. CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p. 89.

dissuadir os recalcitantes que persistirem em continuar trabalhando”<sup>44</sup>. GUILLERMO CABANELLAS explicita a ação realizada nos piquetes (“la acción de piquetear”):

Es aquella por la cual una o varias personas, designadas a tal fin por una organización obrera, se colocan en las inmediaciones del lugar del trabajo durante un conflicto laboral, con el propósito: a) de informar al público y a los trabajadores de que existe un conflicto con la empresa; b) de convencer a los demás trabajadores para unirse a la huelga o continuarla; c) de impedir que los trabajadores disidentes entren al trabajo<sup>45</sup>.

O piquete pacífico seria aquele pelo qual os grevistas tentam evitar a entrada dos demais trabalhadores que não aderiram à greve por meio de resistência passiva e valendo-se de persuasão amigável, pressionando estes a também fazerem parte do movimento<sup>46</sup>. Nos piquetes violentos, por sua vez, busca-se a imposição à força das razões de seus integrantes, causando, do mesmo modo que a ocupação, a mencionada restrição quanto ao acesso nos locais de trabalho.

Livres de meios violentos os piquetes são atos coletivos permitidos. Se estes também possibilitam o cumprimento dos direitos assegurados no artigo 6º, incisos I e II da Lei de Greve, os piquetes violentos, por outro lado, também infringem o artigo 6º, parágrafo 3º da lei de greve. Nesse sentido MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

Enquanto meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, I, Lei n. 7.783), os piquetes podem ser montados e geridos pelos grevistas. Entretanto não podem usar de violência, de formas de agressão física ou moralmente ofensivas, constringendo direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, §§ 1º e 3º, Lei n. 7.783)<sup>47</sup>.

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit. p. 580.

<sup>45</sup> CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p. 89.

<sup>46</sup> “La actitud del piquete es lícita cuando se circunscribe a una simple resistencia pasiva, la que se opone por aquellos trabajadores que con su presencia – fuera y cerca del trabajo – ejercen presión sobre aquel personal que quiere entrar en la fábrica o establecimiento”. CABANELLAS, Guillermo. Op. cit. p. 90.

### 3 INTERDITO PROIBITÓRIO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

#### 3.1 Interdito Proibitório e contextualização

A ação de interdito proibitório é uma das ações possessórias.

Nesse campo a posse é protegida pelo ordenamento jurídico como puro estado de fato e não como direito à posse, uma vez que a proteção jurisdicional não incide sobre uma relação jurídica de direito material<sup>48</sup>. Por isso OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA afirma que “o possuidor é protegido por ser possuidor e não por ter algum direito a posse”<sup>49</sup>.

Esse notável jurista indica o pressuposto fundamental para que a demanda seja considerada possessória:

É a circunstância de buscar-se com ela a tutela de um possuidor contra algum fato que ofenda a relação possessória existente. Ficam, portanto, fora do campo das possessórias mesmo aquelas ações que tenham por fim a aquisição ou a recuperação de posse em que o demandante alegue não uma ofensa à posse, mas a existência de alguma relação jurídica que lhe dê direito à posse<sup>50</sup>.

O interdito proibitório está previsto no art. 932 do Código de Processo Civil:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

O atual Código Civil explicitou o cabimento do interdito proibitório na parte final do artigo 1210:

---

<sup>47</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit. p. 1396.

<sup>48</sup> DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**, dos procedimentos especiais, arts. 890 a 981. São Paulo: RT, 2000, p.200. v. 13.

Art. 1.210. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

O Interdito Proibitório é, portanto, ação possessória de caráter preventivo com fito de impedir a efetivação da turbação ou esbulho<sup>51</sup>.

Turbação, segundo ORLANDO GOMES é “todo o ato que embaraça o livre exercício da posse”<sup>52</sup>. Conforme explana o referido autor, é possível classificar os atos de turbação em positivos e negativos: “Os atos de turbação podem ser positivos, como o corte de árvores ou a implantação de marcos, ou negativos, como quando o turbador impede o possuidor de praticar certos atos”<sup>53</sup>. Assim, a restrição do acesso dos não grevistas, de terceiros ou da direção da empresa ao local de trabalho (motivo comum de ajuizamento do interdito proibitório), constitui ato de turbação negativo, fato que origina a pretensão de tutela possessória. Na temática do exercício do direito de greve emerge com maior relevância, portanto, a pretensão por parte do empregador de impedir a turbação da posse pelos grevistas, uma vez que normalmente os excessos por eles cometidos não visam despojá-lo da mesma (esbulho). De fato, no curso dos últimos movimentos paredistas os empregadores vêm utilizando o interdito proibitório alegando o justo receio de serem molestados na posse. Requerem ao juiz “mandado proibitório”, por meio do qual se tem cominado pena pecuniária ao sindicato profissional no caso de transgressão da ordem judicial, tudo para os segurar da “turbação ou esbulho iminente”.

Em Curitiba as greves mais recentes e importantes nas quais isso se verificou foram a dos bancários em 2004 e a dos trabalhadores nas empresas de transportes de valores, no início de 2005.

---

<sup>49</sup> Idem, *Ibidem*. p. 201.

<sup>50</sup> Idem, *Ibidem*. p. 203.

<sup>51</sup> GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Edição atualizada por Luiz Edson Fachin. 19. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104.

<sup>52</sup> Idem, *Ibidem*. p. 100.

<sup>53</sup> Idem, *Ibidem*. p. 100.

### 3.2 Competência para julgar os Interditos Proibitórios decorrentes do exercício do direito de greve

Houve uma grande discussão a respeito da competência para processar e julgar os interditos proibitórios originados no curso do exercício do direito de greve. Até o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, a corrente jurisprudencial dominante inclinava-se para o reconhecimento da competência da Justiça Comum.

Após a referida emenda, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, o debate ganhou novos contornos. Estabelece o inciso II desse artigo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve”. Assim, a controvérsia existente entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho relacionada à competência para apreciar as ações de interdito proibitório caminha ao fim em favor desta.

Mesmo assim, ainda encontramos divergência na doutrina. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO acredita que a jurisprudência se inclinará para a competência da justiça especializada, entretanto, em virtude de interpretação equivocada do mencionado dispositivo constitucional<sup>54</sup>. Para esse jurista a competência da Justiça do Trabalho aludida no artigo 114, inciso II da Constituição Federal de 1988 refere-se “aos fatos e conflitos diretamente vinculados à relação de trabalho, de que trata o caput da mesma norma, vale dizer que tenham repercussão, estritamente, nessa relação material intersubjetiva (...)”<sup>55</sup>. Ao continuar a argumentação assevera que se a expressão “ações que envolvam o direito de greve” tivesse sentido amplo também se poderia concluir, na mesma lógica, que a Justiça do Trabalho possuiria competência para apreciar os crimes praticados durante a greve em detrimento da competência do juízo criminal<sup>56</sup>. Destacamos, por fim, as seguintes afirmações do eminente jurista:

[...] não podemos deixar de insistir na afirmação de que a incompetência da Justiça do trabalho adviria da natureza exclusivamente possessória dos fatos

<sup>54</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário** (com ênfase à justiça do trabalho): Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: LTr, 2005, p.175.

<sup>55</sup> Idem, *Ibidem*. p. 176.

<sup>56</sup> Idem, *Ibidem*. p. 176.

em que esse tipo de ação se funda, sem ignorar que o conflito de interesses, neste caso, se estabelece entre uma pessoa jurídica, de um lado, e um sindicato de trabalhadores, de outro. Ou seja, o conflito ocorre entre duas pessoas jurídicas, não se podendo, pois, cogitar de relação de trabalho – circunstância que reforça a incompetência da Justiça do Trabalho<sup>57</sup>.

Apesar desse respeitável entendimento, melhor é a posição contrária ao sustentar que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar os interditos proibitórios decorrentes do exercício do direito de greve. Primeiramente deve-se compreender, tal qual leciona EDUARDO MILLÉO BARACAT, que “o interdito proibitório ajuizado em razão de atos praticados pelos trabalhadores durante o movimento paredista não se trata apenas de uma questão de ‘garantia da posse’”<sup>58</sup>.

Com efeito, na ante-sala encontra-se um conflito entre empregados e empregadores, razão de incidência da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido as brilhantes palavras de JOÃO ORESTE DALAZEN:

O que dita a competência material da justiça do trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma de Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do ‘direito comum’ como ‘fonte subsidiária do Direito do Trabalho’. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir o dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica<sup>59</sup>.

Note-se que se ressalva da competência da Justiça do Trabalho a análise de atos criminosos por incompatibilidade. Dessa forma, não se pode afirmar que uma vez ampliada a sua competência para além das relações diretamente ligadas a relação de

<sup>57</sup> Idem, *Ibidem*. p. 177.

<sup>58</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. Interdito proibitório e greve: competência da Justiça do Trabalho. **O Estado do Paraná**, Curitiba, 13 de março de 2005.

<sup>59</sup> DALAZEN, João Oreste. Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral. *Revista de direito do trabalho*. São Paulo, n. 77, et. Seq., mar/1992, Apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 142/143.



trabalho forçosa seria a conclusão pela sua competência para processar e julgar os crimes praticados durante a greve.

Existindo, assim, um conflito entre empregados e empregadores, respeitada a exceção acima, a competência material pertence à Justiça do Trabalho, mesmo que fundada a pretensão em norma de Direito Civil, na qual se amolda a posse.

Nesse sentido o referido jurista, que ao manter a coerência em obra recente, sustenta:

Se o dissídio alusivo à posse do imóvel, apesar de alheio a uma prestação derivada do contrato de trabalho, indubitavelmente fere-se entre empregado e empregador, ambos agindo nessa condição, não havia porquê mesmo negar-se competência ao Judiciário Trabalhista. Em semelhante circunstância, quem atinge o direito de posse é o empregado atuando como tal, ainda que sob a liderança do respectivo sindicato. O conflito de interesses trava-se, no fundo, por um comportamento trabalhista qualquer do empregador, agindo igualmente como tal<sup>60</sup>.

Ora, a apreciação do contexto é de extrema relevância para a solução da controvérsia. No tocante ao movimento paredista nada melhor que a justiça especializada, vez que necessariamente deverá ser abordada a questão dos limites do direito de greve. O que está em jogo é a extensão do exercício do direito de greve em face da posse, ambos protegidos pelo ordenamento jurídico. Não haverá solução satisfatória no presente caso, portanto, se for utilizada uma ótica exclusivamente possessória, sem contraposição com o exercício do direito de greve. Isso porque, como indica JOÃO ORESTE DALAZEN, “o comprometimento do direito à posse não constitui senão um seriíssimo incidente ou desdobramento do exercício do direito de greve”<sup>61</sup>.

Não foi outro o entendimento do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, TADEU MARINO LOYOLA COSTA, ao proferir decisão concedendo liminar em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito para processar e julgar interdito proibitório ajuizado perante uma das Varas Cíveis da Capital:

---

<sup>60</sup> DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord). **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 175.

<sup>61</sup> Idem, *Ibidem*. p. 175.

A Emenda Constitucional nº 45 que modificou o art. 114, da Constituição de 1988, dispôs que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve. Com a alteração constitucional, compete à Justiça do Trabalho, quando provocada, delimitar o alcance e os limites do exercício do direito de greve. Daí que a situação de os trabalhadores, eventualmente, durante o movimento grevista, ameaçar ou turbar a posse de bens do empregador exige delimitação do exercício do direito de greve para assegurar que os grevistas exercitem o direito de que são titular, sem, contudo, impedir ou inviabilizar o exercício possessório do empregador sobre bens próprios da empresa. Esta delimitação do direito de greve, caracterizada controvérsia judicial, somente pode ser feita pela Justiça do Trabalho, no exercício do poder jurisdicional de que está constitucionalmente investida. Não é caso de separar-se o fato da ameaça à posse do exercício do direito de greve para fins de, na Justiça Comum, buscar a tutela da posse. É que a ameaça à posse somente pode configurar-se a partir do exercício do direito de greve. Desta forma, existe vinculação direta entre o exercício do direito de greve e a ameaça à posse que se pretende afastar com o ajuizamento dos interditos<sup>62</sup>.

De fato, ao analisar o interdito proibitório o juiz ponderará sobre a delimitação do exercício do direito de greve. Assim, deverá concluir, necessariamente, por seu abuso ou não, pois a violação da posse decorre do exercício abusivo desse direito. Isso não significa, como será visto no tópico seguinte, que o juiz poderá pôr fim à greve. Embora seja necessário fugir de uma ótica exclusivamente possessória para obter decisão apropriada, a competência dos Juízes das Varas do Trabalho nos interditos proibitórios restringe-se, nas palavras de WILSON RAMOS FILHO, “aos limites da posse do empregador”<sup>63</sup>. Dessa forma, as decisões “não podem impedir nem dificultar o exercício do direito de greve”, apenas preservar o controle por parte dos empregadores que deve se circunscrever “nos limites estritos de seus direitos de posse ou de propriedade”<sup>64</sup>.

Como já visto, a ocupação e o piquete ilícitos além de afetar o exercício da posse, provocam um atentado à liberdade de trabalho e à propriedade privada, restando infringida a Lei de greve em seu artigo 6º, parágrafo 3º. Isso só vem contribuir para a afirmação da competência da Justiça do Trabalho, pois cabe a ela se pronunciar nos casos de violação da Lei de Greve.

---

<sup>62</sup> Decisão citada por: RAMOS FILHO, Wilson. Direito coletivo e sindical na reforma do judiciário. In: RAMOS FILHO, Wilson. (Coord). **Direito coletivo do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 2005. p. 104.e BARACAT, Eduardo Milléo. Op. cit.

<sup>63</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Op. cit. p. 109.

ESTEVIÃO MALLET corrobora o que aqui se tem defendido:

Não há dúvida de que litígios emergentes de incidentes surgidos no curso da greve, relacionados com práticas anti-sindicais do empregador ou de terceiros, bem como com excessos cometidos pelos grevistas, em caso de ocupação do estabelecimento ou de impedimento de acesso de empregados ou de terceiros ao local de trabalho, também serão resolvidos pela Justiça do Trabalho, afastada a competência da Justiça comum, antes afirmada, reiteradas vezes até, pela jurisprudência<sup>65</sup>.

Para finalizar, cabe notar que a Justiça do Trabalho possui mais afinidade com o contexto e com a discussão que deverá ser travada. A justiça especializada é a mais apta para versar sobre os limites do direito de greve e, dessa forma, garantir a posse sem afetar o livre exercício do direito de greve. EDILTON MEIRELES assinala com propriedade:

Quando se confere a um órgão especializado a competência jurisdicional, é certo que se tem em maior relevo o valor justiça, pois, quanto mais especializado for o órgão competente para processar e julgar a causa, mais provável é a efetivação da Justiça (justa e tempestiva)<sup>66</sup>.

### 3.3 Possibilidade de concessão de Interditos Proibitórios

Uma vez solucionada a questão da competência resta a dúvida, levantada WILSON RAMOS FILHO, a respeito da possibilidade de concessão de interditos proibitórios pelos juizes trabalhistas<sup>67</sup>.

Para tanto mister discorrer sobre alguns aspectos da primeira fase da reforma do judiciário. Entre os pressupostos metodológicos apontados pelo referido jurista a

---

<sup>64</sup> Idem, *Ibidem*. p. 105.

<sup>65</sup> MALLET, Estevão. Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional nº 45. In: COUTINHO, Grijaldo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). Op. cit. p. 76.

<sup>66</sup> MEIRELES, Edilton. **Competência e procedimento na justiça do trabalho**: primeiras linhas da reforma do judiciário. São Paulo: LTr, 2005. p. 62.

<sup>67</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Op. cit. p. 104.

respeito desta encontra-se a finalidade de ampliação e redimensionamento da competência da Justiça do Trabalho. No que toca às relações individuais de trabalho a Emenda Constitucional nº 45/2004 almejou ampliar a competência. Já no campo das relações coletivas de trabalho objetivou-se limitar o âmbito de competência e restringir o exercício do Poder Normativo<sup>68</sup>.

Com relação aos dissídios coletivos, foi acrescida à 'frustração da negociação coletiva' a necessidade de 'comum acordo' entres as partes como requisito objetivo para seu ajuizamento (artigo 114, § 2º da CF/88). A única possibilidade atual de ajuizamento unilateral de dissídio coletivo é no caso de, por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, estarem presentes os requisitos de greve em atividade essencial e possibilidade de lesão ao interesse público (artigo 114, § 3º da CF/88). Somente quando presentes ambos os requisitos é que será dispensado o 'comum acordo' e o Ministério Público do Trabalho ficará legitimado a ajuizar dissídio coletivo, passando essa instituição, nesse caso, na lição de IVES GANDRA MARTINS FILHO, a deter *dominus litis* exclusivo do dissídio coletivo em que se busca a declaração de abusividade da greve<sup>69</sup>. Nesse sentido esclarece WILSON RAMOS FILHO:

Salvo nos casos em que o MPT detém com exclusividade a prerrogativa de ajuizar dissídios coletivos, não serão mais admitidos dissídios coletivos unilaterais (por parte tanto das empresas, quanto dos sindicatos obreiros) objetivando a mera declaração de abusividade ou não-abusividade de greve, o que deve contribuir como estímulo ao processo de negociação direta entre as partes<sup>70</sup>.

Ora, na inteligente percepção desse jurista, se os Tribunais não podem julgar dissídios coletivos de natureza jurídica (exceto na hipótese mencionada) e, conseqüentemente, pôr fim às greves, não haveria coerência sistêmica se os Juízes das Varas do Trabalho assim pretendessem fazer impondo multas ou bloqueando contas correntes de sindicatos<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Op. cit. p. 92 e 93.

<sup>69</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. A reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho. Revista LTr, nº. 1, janeiro de 2005. p. 31. vol. 69. Apud RAMOS FILHO, Wilson. Op. cit. p. 31.

<sup>70</sup> Idem, Ibidem. p. 95.

<sup>71</sup> Idem, Ibidem. p. 105.

Não obstante a matéria a ser analisada consista na ponderação dos limites do direito de greve e na conseqüente conclusão pela abusividade ou não de determinados atos dos grevistas, a decisão judicial que conceder a tutela possessória não pode favorecer nenhuma das partes no desfecho do conflito. Cabe ao juiz apenas assegurar o exercício da posse pelo empregador, porém sem atingir o livre exercício do direito de greve. Da mesma forma que a greve não pode inviabilizar o exercício da posse pelo empregador, a decisão judicial na ação de interdito proibitório não pode inviabilizar o exercício do direito de greve.

Nesse sentido novamente WILSON RAMOS FILHO, para o qual o juiz do trabalho

Não pode interferir no conflito nem para impedir, nem para dificultar o exercício do direito de greve, limitando-se sua competência a preservar o controle que os empregadores tenham e que devem se circunscrever nos limites estritos de seus direitos de posse ou de propriedade (ou seja, no interior das empresas), nunca nas vias públicas acesso e menos ainda na preservação do direito de ir e vir de quem quer que seja, pois não cabe mais, na nova Ordem Constitucional, interferência do Judiciário Trabalhista nas relações coletivas de trabalho salvo nas hipóteses de (i) comum acordo entre as partes em dissídios coletivos de natureza econômica, conforme § 2º do art. 114, ou (ii) em dissídios coletivos de iniciativa privativa do Ministério Público do Trabalho, nos estritos limites do § 3º do mesmo art. 114 da CF/88<sup>72</sup>.

Se ocorrer, entretanto, violação do livre exercício do direito de greve, deverá o ordenamento jurídico proporcionar meio pelo qual a sua proteção seja possível e viável. Esse é o assunto objeto do tópico subseqüente.

---

<sup>72</sup> Idem, *Ibidem*. p. 105.

## 4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE GREVE

### 4.1 Introdução

Infelizmente, algumas decisões proferidas em ação de interdito proibitório restringiram de forma equivocada o aspecto mais relevante do direito de greve do ponto de vista constitucional: a liberdade de seu exercício<sup>73</sup>. Dessa forma, movimentos paredistas foram minados e, assim, enfraquecidos.

Não é de causar espanto que a liberdade do exercício do direito de greve escapou à tradicional competência dos tribunais trabalhistas, pois, como explica CÁSSIO CASAGRANDE, “historicamente, o poder normativo e o processo de dissídio coletivo foram criados para conter as agitações trabalhistas do início do século XX e não, é claro, para garantir o seu livre exercício”<sup>74</sup>. Lembra esse jurista que

A greve, em todas as suas repercussões jurídicas, não se restringe ao seu mérito (ou seja, à justiça da reivindicação) nem à sua forma (questão da abusividade ou não-abusividade), e nem, muito menos, às conseqüências para o contrato individual. A greve, como um fenômeno social e político de natureza essencialmente coletiva, envolve basicamente o exercício de um direito constitucional pelos trabalhadores (art. 9º da Constituição da República)<sup>75</sup>.

Ao estado cabe fornecer meio de proteção adequado em resposta à violação de um direito. Nesse contexto a ação civil pública emerge como meio que permite alcançar o que se almeja: provimento jurisdicional que garanta o efetivo livre exercício do direito de greve.

---

<sup>73</sup> CASAGRANDE, Cássio. O direito de greve e a nova competência material e hierárquica da justiça do trabalho. Atribuições do ministério público do trabalho. In: RAMOS FILHO, Wilson. (Coord). **Direito coletivo do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 2005. p. 213.

<sup>74</sup> Idem, Ibidem. p. 213.

<sup>75</sup> Idem, Ibidem. p. 214.

## 4.2 Da Ação Civil Pública

A ação civil pública é um dos mecanismos advindos da necessidade de conceber instrumentos pelos quais seja possível a obtenção de tutela jurisdicional concernentes aos interesses e direitos sociais ou coletivos. Seu nascimento se deu num contexto de ascensão dos valores sociais, que atingiu o processo até então marcado pelo liberalismo individualista<sup>76</sup>.

A concepção burguesa tradicional, erigida sobre o triunfo do liberalismo econômico e do individualismo jurídico, refletiu no alcance da tutela jurisdicional apenas para os direitos e interesses individuais<sup>77</sup>. Com o passar do tempo, a complexidade das relações sociais foi gradativamente aumentando até culminar no fenômeno da massificação. Ficou patente a limitação das demandas individuais, que não respondiam adequadamente aos prejuízos causados a um grande número de pessoas. Nesse sentido LUIZ GUILHERME MARINONI bem observa:

A sociedade moderna abre oportunidade para o surgimento de atividades que podem trazer prejuízos a direitos transindividuais. A legitimação para a causa, porém, foi tradicionalmente concebida nos limites da coincidência entre titularidade do direito material e titularidade da ação. Os direitos pertencentes a uma coletividade, ou à sociedade em geral, assim, ficariam sem a devida tutela jurisdicional, já que ninguém estaria legitimado a ingressar em juízo para deles tratar, nem mesmo os entes públicos e as associações<sup>78</sup>.

A necessidade de tutela dessas novas formas de conflito fez ceder o tradicional conceito de processo judicial ante o reconhecimento da existência de interesses e direitos coletivos. Em decorrência, conforme aponta ARION SAYÃO ROMITA, “tornou-se imperiosa a criação de novos remédios processuais que, ao lado das garantias

---

<sup>76</sup> DALAZEN, João Oreste. Ação civil pública trabalhista. **Revista do Tribunal Regional de Trabalho da 9ª Região**. n. 1, p. 133, jan/dez 1993. v. 18.

<sup>77</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático**: estudos. São Paulo: Ltr, 1993. p. 238.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 68.

individuais, protegem também os interesses e direitos coletivos. A ação civil pública é um destes novos remédios<sup>79</sup>.

### 4.3 Dos interesses e direitos

É pouco proveitosa, como bem exorta HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH, a discussão em torno da distinção entre interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, vez que aqueles foram equiparados a estes no artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), diploma legal cujos avanços são aplicáveis ao sistema da Lei da Ação Civil Pública e, por meio dela se aplicam a todos os ramos do direito<sup>80</sup>. Nesse sentido é a posição de KAZUO WATANABE, para o qual ‘interesses’ e ‘direitos’ foram utilizados como sinônimos frente ao artigo 81 da Lei 8.078/90. Assim sendo, prossegue o jurista: “a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os ‘interesses’ assumem o mesmo status de ‘direitos’, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles”<sup>81</sup>.

Importante, porém, apreender a idéia de interesse. Nesta seara, ao refutar a idéia de que o interesse estaria situado em uma esfera subjetiva, voluntarista, não podendo ser entendido, dessa forma, como vontade, desejo, ALDACY RACHID COUTINHO afirma que “interesse se apresenta como necessidade a ser atendida. O interesse estaria agasalhado pelo Direito quando a tutela decorre de sua relevância social, política ou econômica”<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> Idem, *Ibidem*. p. 238.

<sup>80</sup> VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005. p. 120.

<sup>81</sup> WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do projeto. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 718.

<sup>82</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Dos interesses tutelados em ação civil pública. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GOSDAL, Thereza Cristina. (Coord). **Temas da ação civil pública trabalhista**. Curitiba: Gênese, 2003. p. 32.



#### 4.3.1 DOS INTERESSES META OU TRANSINDIVIDUAIS

O abandono da velha concepção liberal individualista trouxe à baila os chamados interesses meta ou transindividuais, os quais transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo, uma vez que não pertencentes a uma só pessoa, direcionando-se a uma perspectiva social. Nesse sentido evidenciam-se os interesses e direitos difusos e coletivos, que possuem como características fundamentais, além da transindividualidade, a indivisibilidade do objeto.

Tendo em vista as semelhanças, necessário se faz a comparação entre os interesses e direitos coletivos e os difusos, na qual identificam-se duas diferenças importantes.

A primeira consiste na possibilidade de determinação dos sujeitos quando se trata dos coletivos, mesmo que com dificuldades, pois abrangem grupos categorias ou classes<sup>83</sup>. Os difusos, ao contrário, caracterizam-se pela indeterminabilidade dos sujeitos, que se dá pela incerteza com relação aos titulares dos interesses e direitos tutelados.

A segunda está na forma de ligação entre os sujeitos titulares e a parte contrária, a qual se dá, nos coletivos, por uma por uma relação jurídica base e, nos difusos, somente por uma circunstância de fato.

#### 4.3.2 DOS INTERESSES COLETIVOS

ALDACY RACHID COUTINHO assim conceitua interesse coletivo:

Os interesses coletivos representam a situação não de um homem, mas de uma coletividade em si considerada em relação a um bem, que representará a satisfação de todos. Representa, portanto, não um feixe de interesses individuais, mas um interesse único, presente como expressão de um

---

<sup>83</sup> DE MELO, Raimundo Simão. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p.30.

agrupamento, de uma categoria, de uma classe de pessoas que podem nesse âmbito ser identificadas<sup>84</sup>.

É clássico o conceito de SANTORO-PASSARELLI:

Interesse coletivo é o interesse de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo a satisfazer uma necessidade comum. Não é a soma dos interesses individuais, mas a sua combinação. É indivisível, pois se satisfaz, não por muitos bens, aptos a satisfazerem necessidades individuais, mas por um único bem, apto a satisfazer a necessidade da coletividade<sup>85</sup>.

Conforme aponta RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, os interesses coletivos possuem como traços distintivos fundamentais a (i) existência de um mínimo de organização, de forma que se perceba a coesão e identificação necessárias; (ii) a afetação desses interesses a grupos determinados ou determináveis de seus portadores e (iii) um vínculo jurídico básico comum a todos os participantes, que lhes confere situação jurídica diferenciada<sup>86</sup>.

Nessa linha é a conceituação de Interesses ou Direitos Coletivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), no qual em seu artigo 81, parágrafo único, inciso II, lê-se que são os “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

#### 4.3.3 A GREVE COMO DIREITO COLETIVO

Do cotejo entre as conceituações e características apresentadas nos itens anteriores e o direito de greve, pode-se afirmá-lo, seguramente, como direito coletivo

---

<sup>84</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Op. cit. p. 34.

<sup>85</sup> PASSARELLI, Francesco Santoro. **Noções de Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1973. p.11.

<sup>86</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Apud VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005. p. 125.

em relação aos trabalhadores. Assim se conclui por ser um direito indivisível e de um grupo determinado de pessoas ligadas ao empregador por uma relação jurídica base, que é a relação contratual, traduzida pelo contrato de trabalho. Devido a clareza dessa conclusão pode-se classificá-lo como “direito puramente coletivo”<sup>87</sup>.

#### **4.4 Legitimação ativa dos Sindicatos para promoção da Ação Civil Pública a fim de proteger do direito de greve**

Na seara trabalhista é notável a participação do Ministério Público do Trabalho. Primeiramente em virtude de norma constitucional (artigo 129, inciso III da CF/88) estabelecendo como função institucional do Ministério Público, do qual é ramo o Ministério Público do Trabalho, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Depois porque a Lei Complementar nº 75/93 é expressa ao estabelecer no artigo 83, inciso III, que ao Ministério Público do Trabalho compete “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

A legitimidade ativa, entretanto, não é exclusiva do Ministério Público. Da leitura do artigo 129, inciso III e do parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, infere-se, que a legitimação do Ministério Público para a ação civil pública não impede a de terceiros. Desponta, neste aspecto, a importância dos sindicatos, aos quais incumbe a Constituição Federal de 1988 no artigo 8º, inciso III, “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A legislação infraconstitucional também caminha na direção da legitimação sindical. As Leis 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos artigos 5º e 82, inciso IV, respectivamente, reconhecem aos

---

<sup>87</sup> VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. Op. cit. p. 125.

sindicatos, vez que são associações civis, a legitimidade para a defesa dos interesses e direitos coletivos das correspondentes categorias.

A nova realidade socioeconômica gerou a necessidade do alargamento da legitimação, confiando-se, desse modo, à própria sociedade organizada a defesa de seus interesses<sup>88</sup>. Como bem ressalta SANDRA MARIA DA COSTA RESSEL:

Cabe ao direito e ao Judiciário contribuir para o efetivo acesso à Justiça, permitir o exercício da democracia participativa e contribuir para a Justiça social. Negar a legitimidade dos sindicatos para postular direitos dos trabalhadores por eles representados, sejam coletivos ou individuais homogêneos, equivale a negativa pelo Judiciário dos objetivos mencionados e restrição de solução de conflitos pela via menos belicosa de reivindicação, qual seja a judicial, mormente considerando que a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico<sup>89</sup>.

A atuação dos sindicatos ganha mais importância se observado que são distintas as perspectivas de utilização da ação civil pública pela entidade sindical em relação ao Ministério Público. Neste tema, AMARILDO CARLOS DE LIMA preleciona que “enquanto o órgão sindical faz uso do instrumento coletivo para defesa de Interesses e Direitos relacionados à categoria, o órgão ministerial atua na defesa da ordem jurídica”<sup>90</sup>. Se se conclui que um mesmo direito ou interesse pode ser visto por ângulos distintos, torna-se indispensável a atuação do sindicato, pois ligado diretamente aos interesses da categoria. No âmbito das questões atinentes à greve confirma-se essa ligação. Tanto é assim que a Lei 7.783/89 (lei de greve) em seu artigo 4º estabelece que “Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”. As palavras de EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH concorrem para o mesmo entendimento: “É a comunhão de interesses entre sindicato e categoria que justifica e controla a ação do primeiro em defesa dos direitos da última sem qualquer forma de consentimento

---

<sup>88</sup> DE MELO, Raimundo Simão. Op. cit. p. 122.

<sup>89</sup> RESSEL, Sandra Maria da Costa. As ações coletivas e o acesso à justiça. Cancelamento do enunciado 310 TST. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. a. 28, n. 51, p. 245, jul/dez 2003.

<sup>90</sup> DE LIMA, Amarildo Carlos. **A ação civil pública e sua aplicação no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p.71.

expresso”<sup>91</sup>. O contato próximo permite o conhecimento das condições da categoria de forma mais profunda e célere, permitindo uma reação quase que imediata visando a proteção de seus direitos e interesses.

Deve-se ressaltar, contudo, que o sindicato não atua como titular dos interesses coletivos que defende, mas sim como representante. Ele é o representante da classe trabalhadora durante o movimento paredista. Assim, no que tange às ações coletivas trabalhistas, conclui de forma lapidar SANDRA MARIA DA COSTA RESSEL que “a ‘representação adequada’ para a defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores pertence ao sindicato representativo, legitimado e ativo”<sup>92</sup>.

Não restam dúvidas, portanto, da existência da legitimidade sindical, mesmo que em oposição à ideologia hegemônica, contrária ao fortalecimento dos trabalhadores e dos sindicatos que os representam<sup>93</sup>.

#### **4.5 A Ação Civil Pública como meio de proteção em face de violação do direito de greve causada por decisão em ação de interdito proibitório**

Devido à utilização da ação de interdito proibitório os empregadores obtiveram do poder judiciário a concessão de mandados proibitórios por meio dos quais se cominou aos sindicatos profissionais pena pecuniária no caso de transgressão da ordem judicial.

Naturalmente se incluíam nos mandados a ordem de retirada de pessoas e objetos (veículos, cavaletes, correntes, cadeados ...) que impediam a entrada de pessoas nos locais de trabalho.

Entretanto diversos mandados foram expedidos com determinações extremamente avassaladoras contra os trabalhadores, inviabilizando o exercício do direito de greve.

---

<sup>91</sup> VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. Op. cit. p. 248.

<sup>92</sup> RESSEL, Sandra Maria da Costa. Op. cit. p. 253.

<sup>93</sup> Idem. Ibidem. p. 246.

Primeiramente, foi o que ocorreu com a concessão de mandados proibitórios nos quais se determinou, mediante pesada multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial, que fosse suspensa a prática de quaisquer atos que molestassem a posse mansa e pacífica sobre os imóveis dos empregadores. Determinação genérica como essa obviamente não foi baseada em uma ponderação acerca dos limites do exercício do direito de greve em face da posse, pois a tornou intocável, blindada contra quaisquer atos dos grevistas. Ora, essa situação não pode ser aceita perante as já mencionadas características do movimento paredista. Os atos dos trabalhadores somente podem sofrer restrições se extrapolarem os limites do exercício do direito de greve. Em razão disso, se os atos considerados abusivos não forem devidamente pontuados restará afetado o amplo exercício do direito de greve.

De forma específica também se verificaram determinações descabidas, como a retirada de faixas e de aparelhos de som ou instrumentos que estariam “perturbando a ordem” nas respectivas imediações. Essa medida caberia apenas se os respectivos apetrechos fossem utilizados de forma a realmente impossibilitar o exercício das atividades no local de trabalho e exclusivamente no sentido de coibir o abuso, não se podendo proibir manifestações inerentes à greve. Não se imagina uma greve sem faixas, cartazes e “barulho”, vez que são atos pacíficos e válidos, sendo importantes para a divulgação e consolidação do movimento, manifestação do pensamento, e até mesmo para o convencimento de eventuais trabalhadores que a ela não aderiram.

Absurdo foi o que ocorreu ao proibir-se a manifestação dos sindicatos a certa distância nas proximidades da sede ou agência do empregador, assegurando-se posse em via pública<sup>94</sup>.

Devido a essas medidas judiciais os trabalhadores foram proibidos de praticar atos comuns a todas as greves. Os sindicatos foram alvejados conjuntamente e tiveram que recuar diante das ameaças de penas pecuniárias, tornando, assim, sua ação rarefeita. Sufocou-se o exercício do direito de greve. Pertinente aqui a percepção de WILSON RAMOS FILHO, na qual o ajuizamento de interditos proibitórios perante o

---

<sup>94</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Op. cit. p. 103.

juízo cível consistia na “mais eficiente medida patronal para impedir ou para dificultar o exercício do direito de greve por parte dos trabalhadores”<sup>95</sup>.

Diante dessa situação, os trabalhadores podem se valer da ação civil pública trabalhista com o objetivo de defender o direito de greve violado. Essa é a ação adequada para a tutela de direito coletivo e para o provimento jurisdicional esperado. A via da ação pública vai além da tutela declaratória ou constitutiva (típicas das sentenças normativas) e permite tutela de natureza condenatória, mandamental ou executiva, bem como a concessão de tutela de urgência<sup>96</sup>.

Exemplo da utilização da ação civil pública trabalhista nesse tema se deu com a categoria dos bancários<sup>97</sup> que, sentindo-se lesada no direito de greve, requereu, representada pelo respectivo sindicato, “o deferimento de antecipação da tutela e/ou liminar inaudita altera pars” para:

- a) Condenação dos requeridos na obrigação de se absterem de procedimentos que impeçam o livre exercício do direito de greve, permitindo o ingresso dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho e realização de manifestações pacíficas em frente aos estabelecimentos bancários da base territorial do sindicato, principalmente nos dias de realização de greve;
- b) Condenação dos requeridos na obrigação de se absterem de procedimentos que impeçam o livre exercício do direito de greve, permitindo que os dirigentes sindicais efetuem, pacificamente, através de conversas individuais ou coletivas, pessoalmente ou mediante utilização de instrumentos de som, a tentativa de convencimento dos trabalhadores para que façam adesão à paralisação, podendo manter-se ao lado das portas das agências;
- c) Declaração judicial da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar todas as demandas coletivas decorrentes de paralisações, greves ou manifestações da categoria bancária, especialmente com relação aos processos de interdito proibitório ajuizados pelos bancos requeridos, onde a causa de pedir esteja motivada em greve, manifestação ou paralisação promovida por sindicatos de bancários na base territorial;
- (...)
- f) Arbitramento de multa diária pelo descumprimento da medida liminar;
- g) Confirmação, em sentença final, da antecipação da tutela, determinando a suspensão dos processos de interdito proibitório na base territorial, até o trânsito final da sentença;

O juízo do trabalho concedeu antecipação dos efeitos da tutela para:

<sup>95</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Op. cit. p. 103.

<sup>96</sup> VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. Op. cit. p. 176

<sup>97</sup> Ação Civil Pública nº 00.039/2004 - 15ª Vara do Trabalho de Curitiba.

- a) assegurar aos integrantes da categoria do sindicato-autor o amplo exercício do legítimo direito de greve nos termos da Lei;
- b) declarar a competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar a lide, inclusive as ações que envolvam “ameaça ou dano à propriedade ou pessoa” (§ 3º do art. 6º da Lei n. 7.783/1989), sempre que resultante da relação de trabalho objetivamente subordinado;
- c) assegurar aos dirigentes sindicais devidamente identificados, e em número não excedente de cinco, o livre ingresso nos locais de trabalho, por até duas horas diárias, para o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, através de conversas individuais e/ou coletivas e da distribuição de informativos e materiais de divulgação, inclusive a fixação de cartazes de divulgação do movimento em murais internos, respeitando, ao mesmo tempo, o direito de livre o acesso e o direito ao trabalho dos empregados que voluntariamente assim o desejarem;
- d) determinar aos réus que se abstenham de adotar toda e qualquer atitude que impeça o direito de greve dos trabalhadores que a ela aderirem, a exemplo de atitudes que impliquem coação, ameaça do rompimento do contrato de emprego ou aplicação de sanções aos empregados que aderirem ao movimento grevista;
- e) determinar aos réus que se abstenham de adotar procedimentos que impeçam a realização de manifestações pacíficas em frente às agências bancárias e outras unidades administrativas dos réus na base territorial do sindicato-autor, podendo manter-se ao lado das portas das agências, além do já determinado no item anterior<sup>98</sup>.

Dessa forma foi assegurado de forma ampla o exercício do direito de greve e conduziu-se, nesse campo, a questão do interdito proibitório ao âmbito da Justiça do Trabalho. Atualmente, após a Emenda Constitucional nº 45, a tendência é a da confirmação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os interditos proibitórios. Assim, cremos que será propiciada a proteção da posse sem provocar a violação no exercício do direito de greve, vez que, como já afirmado, a justiça especializada é a mais apta para solucionar esses casos. De qualquer forma, quaisquer violações aos direitos e interesses legítimos dos trabalhadores grevistas, causados ou não pelo inadequado amparo da posse, serão passíveis de proteção pela ação civil pública trabalhista.

---

<sup>98</sup> Ação Civil Pública nº 00.039/2004 - 15ª Vara do Trabalho de Curitiba.



## 5 CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de se propiciar o livre exercício do direito de greve chega-se a seguinte conclusão do desenvolvimento do tema:

Primeiramente, não obstante já ter sido considerada como delito ou liberdade, a greve firma-se atualmente como é um direito de índole constitucional, protegida, portanto, pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 assegura em termos amplos o direito de greve (artigo 9º da CF/88).

As características da greve tornam a ponderação a respeito da sua limitação complexa, principalmente no caso de configuração de abuso de direito (limitação subjetiva). Cabe ao judiciário, mais especificamente à Justiça do Trabalho, analisar no caso concreto se há ou não abuso.

Despontam duas figuras associadas ao movimento paredista que, utilizadas equivocadamente, violam ilegitimamente à posse: a ocupação dos locais de trabalho e os piquetes. Ambas podem restringir o acesso dos não grevistas, de terceiros ou da direção da empresa ao local de trabalho e, conseqüentemente, impossibilitar que estes exerçam suas atividades ou utilizem o lugar a eles destinado no estabelecimento. Esse é o principal fato que leva aos empregadores buscar tutela possessória pela via da ação de interdito proibitório.

A doutrina majoritária inclina-se para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os interditos proibitórios decorrentes do exercício do direito de greve. Já quanto a possibilidade de concessão dessa ação possessória, o âmbito de competência do juiz do trabalho restringe-se aos estritos limites do direito de posse ou propriedade, não podendo favorecer nenhuma das partes no desfecho do conflito ou, menos ainda, pôr fim à greve. Não se respeitando essa premissa restará restringido o livre exercício do direito de greve.

Violado o direito de greve em qualquer de seus aspectos o ordenamento jurídico provê instrumento pelo qual seja possível a defesa de direitos coletivos dos trabalhadores: a ação civil pública. Dessa forma, os sindicatos, representando a

categoria, possuem legitimidade ativa para buscar, por meio da ação civil pública trabalhista, a tutela necessária para que se garanta o livre exercício do direito de greve.

## DOCUMENTOS CONSULTADOS

BARACAT, Eduardo Milléo . Interdito proibitório e greve: competência da Justiça do Trabalho. **O Estado do Paraná**, Curitiba, 13 de março de 2005.

CABANELLAS, Guillermo. **Tratado de derecho laboral**, tomo III, derecho colectivo del trabajo, derecho de los conflictos colectivos. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L, 1989. vol. 2.

CASAGRANDE, Cássio. O direito de greve e a nova competência material e hierárquica da justiça do trabalho. Atribuições do ministério público do trabalho. In: RAMOS FILHO, Wilson. (Coord). **Direito coletivo do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 2005

COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve dos servidores públicos: a experiência francesa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, n. 2, p. 47, jul/dez 1999.

\_\_\_\_\_. Dos interesses tutelados em ação civil pública. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GOSDAL, Thereza Cristina. (Coord). **Temas da ação civil pública trabalhista**. Curitiba: Gênese, 2003

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord). **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**, dos procedimentos especiais, arts. 890 a 981. São Paulo: RT, 2000. v. 13.

DALAZEN, João Oreste. Ação civil pública trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. n. 1. jan/dez 1993. v .18.

\_\_\_\_\_. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord). **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005

DE BARROS, Cássio Mesquita. Responsabilidade civil do sindicato na greve. **Revista Síntese Trabalhista**, n. 98, p. 15, agosto/1997.

DE LIMA, Amarildo Carlos. **A ação civil pública e sua aplicação no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DE LUCA, Carlos Moreira. Origens, natureza jurídica e tipos de greve. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord). **Curso de direito coletivo do trabalho**, Estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: Ltr, 1998

DE MELO, Raimundo Simão. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FRANCO FILHO, Gergenor de Sousa. (Coord). **Curso de direito coletivo do trabalho**, Estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São paulo: LTr, 1998.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Edição atualizada por Luiz Edson Fachin. 19. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como Direito Fundamental**. 1. ed. 4ª tir. Curitiba,: Juruá, 2005.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1990. v. 3.

MALLET, Estevão. Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional nº 45. In: COUTINHO, Grijaldo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord.) **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELES, Edilton. **Competência e procedimento na justiça do trabalho: primeiras linhas da reforma do judiciário**. São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

PASSARELLI, Francesco Santoro. **Noções de Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1973.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahen, 1947. vol. V.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito coletivo e sindical na reforma do judiciário. In: RAMOS FILHO, Wilson. (Coord). **Direito coletivo do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 2005.

\_\_\_\_\_, Wilson. (Coord). **Direito coletivo do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Gênese, 2005.

RESSEL, Sandra Maria da Costa. As ações coletivas e o acesso à justiça. Cancelamento do enunciado 310 do TST. **Revista do Tribunal Regional da 9ª Região**. a. 28, n. 51, jul/dez 2003.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord). **Curso de direito coletivo do trabalho**, Estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: Ltr, 1998

ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático**: estudos. São Paulo: LTr, 1993.

SANZ, Maria Cruz Merino et al. La huelga política em el ordienamento español. **Revista de Trabajo**, n. 96, octubre-diciembre/1989.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. Edição atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. 21. ed. atual. São Paulo: LTr, 2003. volume II.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário** (com ênfase à justiça do trabalho): emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: LTr, 2005.

VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do projeto. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.